

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Emenda Supressiva (do Sr. Deputado Raul Jungmann)

Ao Projeto de Lei nº 6.078, de 2005, que altera disposições referentes ao porte de arma de fogo e constantes da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

Suprime-se a alínea “c” do inciso I do § 1º acrescido ao artigo 10 pelo Projeto de Lei nº 6.078, de 2005.

JUSTIFICATIVA

Ainda que concorde com o autor do Projeto no que diz respeito à necessidade de se amenizar os efeitos do radicalismo do referendo, creio que a alteração do artigo 10 do Estatuto, no qual se elencam as condições que autorizam o porte de arma, não podem ser elastecidas do modo como o nobre deputado propôs.

A alínea “c”, em especial, permite o porte de arma às pessoas que comprovem residência, local de trabalho ou travessia obrigatória, no percurso residência-trabalho, em áreas sujeitas a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio.

Quero aqui demonstrar que a descrição destes ambientes, não raro, cingem-se às periferias dos grandes centros; isto significa dizer que nos locais onde há maior índice de criminalidade com uso da violência, a permissão do uso de armas, certamente, redundará em aumento de mortes e lesões corporais pela permissão que se pretende imprimir ao Estatuto.

Neste caso, o Estado não deveria se furtar a uma política de policiamento ostensivo e repressivo, exercido especialmente pelas polícias militares estaduais. O PL, por seu turno, transfere para o cidadão sua defesa e a de seu patrimônio e, piora potencialmente, os índices de delitos nas regiões menos assistidas pela Segurança Pública com o fornecimento de armas, legalmente, registradas pelos cidadãos para os marginais que os vitimarem.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para que aprovem a modificação do Projeto apresentado através da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2005.

**Deputado Raul Jungmann
PPS/PE**